

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.667, DE 2007

“Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Magistério da Educação Básica e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais do magistério da Educação Básica”.

Autor: Deputado WALDIR MARANHÃO

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Waldir Maranhão apresentou ao Congresso Nacional o Projeto em epígrafe, com o objetivo de regulamentar o exercício das atividades de magistério da educação básica e de autorizar a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais do Magistério da Educação Básica.

De acordo com a iniciativa, o exercício das atividades de magistério da educação básica e a designação de profissional de magistério da educação depende de inscrição no conselho a ser criado.

Por sua vez, a inscrição nos conselhos depende, em princípio, de diploma de nível médio, na modalidade normal; de licenciatura e de graduação plena. Podem, ainda, se inscrever os possuidores de diploma obtido em curso de pedagogia; de especialização, de mestrado e doutorado, cuja área de estudos comprovadamente habilite ao exercício das funções de magistério de suporte pedagógico direto à docência na educação básica. Os

diplomados em licenciatura curta, em nível de graduação, obtido na vigência da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971 e, finalmente, os portadores de diploma de curso de graduação e de estudos de complementação pedagógica, que se habilitem ao exercício do magistério da educação básica, nos termos da legislação em vigor poderão se inscrever nos conselhos.

O Projeto também discrimina as competências do magistério e estabelece as normas de composição e de funcionamento dos conselhos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Louvamos as intenções do nobre autor da matéria, mas não podemos concordar com a iniciativa.

Ao dispor sobre a formação profissional dos profissionais do magistério, o Projeto sobrepõe-se à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” (LDB), que, no seu Título VI (arts. 61 a 66) disciplina a formação de docentes e as exigências para docência e atividades correlatas, distribuindo-as conforme os diversos níveis de ensino.

A LDB é o mais importante estatuto jurídico da educação no Brasil e não é, de nenhuma forma, conveniente ferir sua integridade, seja para meramente repetir o que nela já vai escrito, seja para alterá-la pontualmente, de forma extravagante. As alterações pontuais, se necessárias, devem ser feitas diretamente na LDB, preservando sua organicidade, suas funcionalidade e seu valor histórico. A alteração da LDB em lei extravagante, além de ser procedimento injustificável do ponto de vista da técnica legislativa, pode gerar conflitos de interpretação do direito em vigor, com consequências imprevisíveis.

No mérito, também não concordamos com as mudanças operadas na LDB pelo Projeto, que inclui no exercício da profissão apenas os professores de educação básica, não fazendo qualquer referência aos profissionais de educação superior.

Além disso, as mudanças propostas caminham na contramão da história da educação, que, hoje, busca a formação de todos os professores em licenciatura de graduação plena, o que enseja e reclama a alteração do Art. 62, da LDB, que admite a formação em nível médio, para os professores de educação infantil e primeira fase do ensino fundamental.

Por outro lado, a criação de conselhos profissionais é matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Os conselhos são caracterizados como autarquias especiais. Tal caracterização jurídica foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, quando declarou a inconstitucionalidade do art. 58, *caput* e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei n.º 9.649/98, sob o entendimento de que o serviço de fiscalização das profissões constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas.

O art. 84, inciso II c/c o art. 61, ambos da Constituição Federal, estabelece que a iniciativa de criação dessas autarquias deve ser feita por lei de iniciativa do Presidente da República. Nesse sentido, o projeto padece de inconstitucionalidade, pois a criação do conselho não é possível por meio de lei de iniciativa do parlamentar.

É bem verdade que o autor, consciente dessa dificuldade jurídica, tenta criar a figura da lei aturoizativa. A lei autorizativa não se aplica ao caso, por que a Constituição Federal prevê que a autorização é aplicável à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação (art. 37, inciso XIX da CF, parte final). As autarquias não são autorizadas, mas criadas por leis específicas (art. 37, XIX, parte inicial).

Vê-se, também, pela leitura do texto, que, apesar de assumir caráter autorizativo, o Projeto, na verdade, dispõe de maneira ampla sobre a composição, o funcionamento e a competência dos conselhos, em flagrante invasão de incompetência, que é vício insanável, pois a competência é do chefe do Poder Executivo.

Também não concordamos com a criação de conselho corporativo para uma parcela dos professores. As experiências já vivenciadas, em outras profissões, não recomendam essa criação. Nosso entendimento é que a criação desses conselhos não é uma prioridade para a educação brasileira. Ao contrário, há outras bandeiras prioritárias que podem e devem ser abraçadas, tais como: a promoção de alterações na LDB, de modo a garantir que tão-somente os licenciados possam atuar como professores, em todas as etapas da educação, com a garantia de tempo e de licença remunerada para os que ainda não se titularam, quer atuem em escolas públicas, quer em particulares; a obrigatoriedade de implantação de plano de carreira, também nas escolas particulares, assim como a licença remunerada para pós-graduação, em todas as etapas da educação; a urgente mudança dos arts. 317 a 323, da Consolidação das Leis do Trabalho, que regulamentam o exercício da função de professor em escolas particulares, que já se acham caducos e ultrapassados e, portanto, prejudiciais àqueles que deveriam proteger.

Como se vê, há questões jurídicas e de mérito que nos obrigam a opinar pela REJEIÇÃO do presente Projeto de Lei n.º 2.667, de 2007.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2009.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora